

DIREITO A VIDA E A SAÚDE APLICADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

PAIXÃO, Vanderlino Vicari¹; BOMBACINI, Eduardo César²; CARMO, Maurício P. do³

Palavras-Chave: Estado. Estatuto. Constituição. Brasil.

Introdução

O presente trabalho tratará acerca do direito a vida e a saúde aplicados à criança e ao adolescente ocupou as mentes de filósofos, políticos e juristas desde a antiguidade e se desenvolveu no tempo com o avanço da sociedade e do direito.

Demonstrará a evolução no conceito e aplicação da proteção a vida de forma geral e por meio da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 vieram consagrar o que já vinha sendo protegido através das constituições brasileiras e leis esparsas desde há muito tempo, porém, sem a eficácia atual. A principal fonte de consulta para produção do presente artigo foram as constituições federais brasileiras porque estas reportam o momento histórico e cultural nacional e o tipo de direito que era dominante na época de sua validade como Lei Maior e, para isso, foram consultadas todas elas desde a Carta Magna de 1824 até a Constituição de 1988 através do site oficial do Governo Federal que disponibiliza cada uma e a última atualizada como pode ser visto no site planalto.gov.

Metodologia

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e teórica, utilizando material disponível em livro e citações encontradas na internet. Utilizou-se, também o método de abordagem dedutivo e argumentativo, sendo a natureza da pesquisa exploratória, pois partiu de análise da aplicação do pilar constitucional fundamental sobre o direito a vida e, ainda, ligando este a saúde como responsabilidade primária do Estado.

¹Professor do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Especialista em Direito. Advogado. Endereço Eletrônico: vicaripaixao@hotmail.com.

²Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Endereço Eletrônico: dujocacajo@bol.com.br

³Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Endereço Eletrônico: mauriciofutsal01@yahoo.com.br

Foi analisado como o Estado e a sociedade tem se postado quanto ao direito a vida e a saúde preconizado pela Carta Magna e repetido pelo Estatuto da criança e do adolescente.

Resultados e Discussões

A proteção à vida e saúde não é pensamento moderno e, acerca dessas necessidades essenciais para a humanidade trataram tanto filósofos, como políticos e juristas em todas as épocas. Falando sobre a origem histórica da tutela quanto ao direito a vida dentro da perspectiva de proteção à personalidade assim se manifesta Leonardo Roscoe Bessa (2010), citado no site redebrasil, diz que para alguns foi na Idade Média e para outros foi na Grécia e em Roma.

Em nosso país houve evolução paulatina na abordagem, adequação e entendimento do significado real acerca da proteção à vida e a saúde sendo motivo, inclusive, de um levante popular no país quando houve a vacinação compulsória e a população se sentiu ultrajada quando, entre os dias 10 e 18 de novembro de 1914, na cidade do Rio de Janeiro, foi aplicada a lei que tornava obrigatória a vacina contra varíola levada a cabo pelo sanitarista Osvaldo Cruz ficando conhecido o levante como “Revolta da Vacina”, sendo exemplo de participação ativa do Estado para garantir a vida e a saúde da população de sua área geográfica.

Quando trazemos este conceito de presença do Estado aplicado à criança e ao adolescente encontramos em sua fase mais remota o Brasil adotando medidas protetivas tais como aquelas que visavam proteger o menor no trabalho, pois umas das dificuldades encontradas por aqueles que se dispuseram a proteger o grupo citado foi a barreira encontrada nos costumes familiares de que a criança devia trabalhar desde cedo para ajudar na lide e sustento do lar.

Os Estados modernos começaram a interferir para que essa situação fosse modificada, por exemplo, criando a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919 que, apesar de basicamente lidar com as questões de trabalho adulto, não demorou a propor mecanismos legais que protegessem as crianças e adolescentes como o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) que promoveu, junto aos países membros da Organização das Nações Unidas, esforços para que cada um tomasse medidas no sentido de diminuir e erradicar tal condição imposta às crianças.

Conforme Oliveira Nascimento várias foram as leis aprovadas, mas a maioria delas não chegava a ter real vigência. Explica que, no Brasil, até o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a legislação acerca da tutela da criança e do adolescente nas relações operárias era esparsa o que, conseqüentemente, deixava à margem da proteção legal direitos importantes e, após

o início da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente houve melhor amparo, pelo menos juridicamente falando.

Nosso país é signatário dos tratados e convenções internacionais e a consequência foi que elevou a idade mínima para iniciação em emprego ou trabalho para dezesseis anos (salvo condição de aprendiz) conforme art. 403 da CLT e a abolição de atividades perigosas aos menores de dezoito conforme o que prescreve o art 405, I, do mesmo Diploma.

Somente na Constituição Federal de 1934 é citada a proibição de trabalho aos menores de 14 anos e de trabalho noturno para os menores de 16 anos e na Constituição de 1937 foi incluído o dever do Estado acerca de cuidados especiais quanto às crianças e adolescentes; Na Constituição de 1946 o Estado é colocado como guardião da vida da liberdade, segurança individual e propriedade proibição de trabalho a menores de quatorze anos em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e, desse modo, as constituições de 1967 e a de 1969 nada acrescentaram ao assunto.

Quanto às proteções individuais a Nova Constituição se mostrou extremamente generosa, pois a vida e a proteção quanto à saúde foi alvo do artigo 7º, XXXIII, com a seguinte redação “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

A Lei 8.069/90, denominada “Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA” dispõe em seu artigo 3º e 4º que é dever geral – da família, da sociedade e do Estado – assegurar prioritariamente os direitos inerentes a vida, saúde, alimentação, educação, ao esporte, ao lazer, profissionalização, cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” e esses dispositivos somente poderão surtir efeito se forem tomadas medidas para efetivação de políticas sociais públicas que permitam a aplicação correta do que o Estatuto prevê.

O fato é quem sem a intervenção do Estado e da sociedade a Constituição e o Estatuto permanecem mais como intenções do que realmente prática. O sociólogo Herbert de Souza diz que “A culpa rola no debate enquanto crianças e adolescentes sofrem as consequência. A tradição do Estado brasileiro é não levar a sério sua função social, é ter uma relação perversa com sua própria sociedade.”, ou seja, somente com mudanças de atitudes profundas é que haverá mudança de fato na situação atual das crianças, jovens e adolescentes.

O ECA estabelece que a criança e o adolescente devem ser protegidos contra qualquer fator que os exponham à risco, pois se trata de vulneráveis, por exemplo, quanto a erradicação de doenças e, atualmente, o Brasil encontra-se em situação favorável neste setor, pois muitas doenças

foram erradicadas devido ao excelente controle e publicidade das vacinações, sendo reconhecido tal esforço pela Organização Mundial da Saúde.

Na Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, 1989, cujos princípios estruturadores estão presentes na Constituição Federal e na Lei nº 8069/90, está consignada a exigência de se conceder a máxima prioridade à população infanto-juvenil. As crianças e os adolescentes têm acesso e garantia de que seus direitos sejam assegurados de modo especial em decorrência da natureza desta fase em que vivem. Desse modo verifica-se que o direito a vida é inerente da personalidade e da constituição de direitos estabelecendo o liame entre a vida e a saúde.

Há, porém, que abordar dois fatores essenciais nesse contexto sendo o primeiro a questão da economia, pois não existe vida e saúde onde as famílias sejam mantidas pobres. Para vida digna é necessário que haja uma economia forte, pois com Estado fortalecido e pessoas com salários dignos haverá acesso a condições melhores e o segundo fator é a questão da violência que grassa nosso país e tem impedido que milhares brasileiros cheguem à fase adulta.

Desse modo, apesar de possuímos Constituição, Estatutos e outras leis dentre as melhores do mundo, nos vemos diante da situação difícil das crianças e adolescentes, por óbvio os de baixa renda, ainda sem a completa cobertura protetiva seja da sociedade ou mesmo do Estado.

Conclusão

Por fim devemos considerar que muito foi alcançado diante do assunto tratado nesse artigo se levarmos em conta que o Brasil é um país republicano a pouco mais de cem anos e há muito ainda a prosseguir na proteção dos direitos individuais e, por conseqüência, na promoção da dignidade aos seus cidadãos de forma alguma.

Concluimos que a vida e saúde só podem ser protegidas de forma real se o Estado também existir com dignidade de uma economia estável, puder proporcionar investimento em áreas básicas e dispuser de condições para continuar nessa condição por longo período de tempo para que haja, de fato, mudanças permanentes da base até a ponta da pirâmide social brasileira e experimentemos o significado verdadeiro de tutela da vida e da saúde em relação, em especial, às crianças e adolescentes.

Referências

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> – Constituições de 1824 a 1988 - Consultado em 25 de setembro de 2010 as 09h e 25min.

Disponível em: <http://www.redebrasil.inf.br/0artigos/personalidade.htm> - consultado em 29 de setembro de 2010 as 15h e 20min.



Vade Mecum, Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990, São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2010

Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/dallari3.htm> - consultado em 29 de setembro de 2010 as 14h e 15min.